



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 159/2017

Assunto: Análise do Substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017, que altera a redação do art. 36 e acrescenta incisos aos artigos 59 e 62 da Lei Orgânica do Município de Novo Hamburgo.

Autor: Vereadores Patricia Beck, Naasom Luciano, Felipe Kuhn Braun, Vladi Lourenço e Enfermeiro Vilmar.

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA PROVENIENTE DO PODER LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I. Relatório

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do PL supramencionado.

Atendidos os requisitos regimentais, situa-se, a proposição, em condições de análise. É o que basta relatar. Dito isto, passa-se a fundamentar.

II. Fundamentação jurídica

O Substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica (PELOM) em tela, de autoria dos vereadores Patricia Beck, Naasom Luciano, Felipe Kuhn Braun, Vladi Lourenço e Enfermeiro Vilmar, visa a acrescentar dispositivos na Lei Orgânica Municipal.

A proposição encontra-se em consonância com:

- *Constituição da República (Art. 49, XI c/c Art. 59, I);*



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

- *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (Art. 8º c/c Art. 57, I);*
- *LOM – Lei Orgânica Municipal (Art. 31, III c/c Art. 37, I);*

III. Conclusão

À Procuradoria-Geral não cumpre furtar-se do dever de informar que, em se tratando de Emenda à Lei Orgânica Municipal, não há participação do Poder Executivo em qualquer fase do projeto.

Depreende-se, pois, do art. 32¹ da CFRB/88 que matéria relacionada à instituição e reforma de Lei Orgânica do município será promulgada diretamente pelo Órgão Legislativo, fazendo-se necessário, portanto, devidas adequações ao PELOM, sobretudo no que tange à promulgação da lei pelo chefe do poder executivo.

Ademais, sob a ótica sistemática de interpretação à Lei Orgânica Municipal, denota-se ser disciplina exclusiva da Câmara Municipal a emenda ou reforma, conforme o art. 31, *in verbis*:

*Art. 31 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
[...]
III. emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;*

Diante do todo exposto, relativamente ao aspecto jurídico, entende-se ser, o PELOM 01/2017, perfeitamente Constitucional, Legal e Regimental.

Destarte, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (COJUR), nos termos do art. 69, I, do Regimento Interno para análise e deliberação.

1 – Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

É o parecer, o qual encaminha-se para apreciação.

Novo Hamburgo, 13 de outubro de 2017.

Wedner Lacerda
OAB/RS 95.106
Procurador